ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4622

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Silveira de Sá

Data: 19/09/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 66/2000. (VETADO). Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias RADCOM e contém outras providências. (Vetado pelo Poder Executivo - ver flash 5018).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 59 **Número de folhas:** 27

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Lº: 9.1
Ordem: 59
nº fls: 24

66/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº._____/2000

AUTOR: **VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ**

ASSUNTO:

Dispõe sobre o funcionamento das Rádios comunitárias "~~RADCOM~~", ~~e contém outras providências.~~

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 19/09/2000
2 - À Com. Leg. e Justiça
3 -
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM 14.11.2000, SALVO EMEN
6 - DA.
7 -
8 -
9 -
10 -

Projeto de Lei n.º _____/2.000

Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias — RADCOM, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223 'caput", exceto no que se refere à competência federal, e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos arts. 1º, 18 e 30, inciso I, da Carta Magna, e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas leis federais, Lei n.º 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado seu artigo 70, Lei n.º 9.472, de 16.07.97, com exceção dos arts. 183/5, Lei n.º 9.612, de 19.02.98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o pais, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

Art. 2º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por Associações e Fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residam no Município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, e se proponham notadamente a :

I - divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura;

II — integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social;

III — contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, do folclore e todas os outros tipos de raízes culturais;

Parágrafo único. O processo de licitação, será seguido, no que couber, a Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, sendo vedada a dispensa, ou inexigibilidade, de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

I - Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será o da maior divulgação da informação à população da periferia da cidade, aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora;

II - em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

III - se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente obrigatoriamente outorgará a autorização;

IV - o prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda a legislação pertinente;

V- As Rádios Comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no Município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicativo da faixa em que já opera, em quantidade de Mhz, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhes-á a regularização das falhas detectadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

VI- as entidades interessadas a operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

a) Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;

b) ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;

c) prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

IV — dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em beneficio da comunidade, principalmente aos que têm menos acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

§1º. Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações, de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à radiodifusão sonora, em freqüência modulada, consoante legislação federal especifica, já existente, que cuida especialmente das rádios educativas.

§2º. Considera-se de baixa potência a emissora que utilize até 250 watts ERP — respeitado o mínimo de 50 watts, face à dimensão específica do Município de Montes Claros, MG — e cuja altura da antena do sistema irradiante não seja superior a 30 metros, devendo, no cálculo da intensidade de campo (dB*u*), serem consideradas, como variáveis, a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetros determinada na forma abaixo.

§3º. Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do Município, não ,podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§4º. Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dB*u* da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do Município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§5º. Para a determinação especifica da cobertura de cada emissora, levar-se-á em conta a cota do terreno no local de instalação do sistema irradiante, com desnível superior a 30 (trinta) metros em relação a um ponto do terreno do circulo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para a estação, com o levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais angularmente eqüidistantes, a partir do local da antena, para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiodifusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se, com isso, as indevidas interferências.

Art. 4º- E vedada a formação de rede, ou cadeia, pelas Rádios Comunitárias com outras entidades da telecomunicação, ou radiodifusão, com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do Município.

Art. 5º - As Rádios Comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no Município, abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros a acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado — patrocínio financeiro, em forma de apoio cultural, para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos.

Parágrafo único. A União, os Estados e Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, respeitadas suas especificas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também, proporcionar o apoio cultural, em contrapartida á veiculação de publicidade de interesse público.

Art. 6º. É vedada a cessão ou arrendamento da Emissora Comunitária, ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A alienação só terá efeito perante o Poder Concedente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

Art. 7º- Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

I - Operar sem a concessão do Poder Municipal;

II — usar equipamento fora das especificações técnicas, ou não autorizados ou homologados pelos órgãos federais competentes;

III — transferir, sem anuência do Poder Concedente, os direitos decorrentes da concessão ou qualquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão

IV — promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

§6º. Cada Rádio Comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão modulada - FM, que variará de 88.1 a 108 Mhz;

§7º. Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas rádios comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§8º. Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades, e até a apresentação desses, observar-se-ão o seguinte:

I- As Rádios Comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente, na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, e diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas;

II - a interessada deverá comprovar que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§9º. Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada, de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer espécie de dano para as demais rádios comunitárias em funcionamento, ou outro tipo de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagens e som, ou, obviamente, de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º - A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, à entidade vencedora em processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo 03 (três) vezes, o primeiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 (trinta) dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurado o direito de recurso.

V — permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

VI — infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. **8º** - As penalidades por eventual infração cometida, aplicáveis gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após garantida a prévia e ampla defesa, são:

I — advertência;

II — multa;

III — revogação da autorização, em caso de reincidência;

IV - lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 9º - A outorga da autorização para execuçao do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio do cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 10º - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 29 de agosto de 2000.

Vereador – Antônio Silveira de Sá

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 21 DE SETEMBRO DE 2000
PRESIDENTE

Consoante Artigo 30 da Constituição Federal e o parecer emitido pela assessoria jurídica da Casa, opinamos pela legalidade do presente P.L.

Moc, 14.11.2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIAS
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2000
PRESIDENTE

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2000, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS - RADCOM, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA 1) Que se acrescente ao Artigo 5° o seguinte parágrafo:

"Parágrafo segundo: Consoante o disposto no Parágrafo anterior, fica o Município obrigado a destinar percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos seus gastos com publicidade em emissoras de rádio para as rádios comunitárias legalmente constituídas.

EMENDA 2) O Parágrafo Único do Artigo 5° passa a ser numerado como Parágrafo 1°.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2000
PRESIDENTE

Embora trate-se de matéria de competência da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, *in fine* , da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30 da mesma Carta Magna, pelo que opinamos pela legalidade do projeto, notadamente quando se trata de rádios comunitárias onde o interesse municipal se torna evidentemente marcante.

Assim, opinamos pela legalidade do projeto que dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias em Montes Claros.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Montes Claros, 06 de novembro de 2000.

LUCIANO BARBOSA BRAGA
ASSESSOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL
CÓPIA

Expediente do Departamento Jurídico

PARECER nº 467/2.000

OBJETO: Sobre o Projeto de Lei nº 377/00, que "Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias – RADCOM, e contém outras disposições"

Proposição de autoria dos ilustres Vereadores Arquimedes Bessa, Profº Gilberto Caixeta da Silva e João Gilberto Ripposati. Os proponentes buscam legalizar o funcionamento das chamadas Rádios Comunitárias no Município de Uberaba.

I - DA LEGISLAÇÃO

I.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21 – Compete à União:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) – os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 223 – Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

I.2 - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Art. 1º - *Os serviços de telecomunicações* em todo o território d[illegible] inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade ***obedecerão aos preceitos da presente lei*** e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, constituem ***serviços de telecomunicações*** a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos,

imagens, ***sons*** ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

I.2 .a - LEI Nº 4.117, de 27 DE AGOSTO DE 1962 –

"Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações)"

I.3 - DECRETO-LEI N. 236, de 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Complementa e modifica a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962"

Art. 70 - Constitui ***crime*** punível com a detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, ***a instalação ou utilização de telecomunicações,*** sem observância o disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único - Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a ***busca e apreensão*** da estação ou aparelho legal.

I.4 -LEI Nº 9.472 – de 16 de julho de 1997 .

"Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda n. 8, de 15 de agosto de 1995".

Art. 1º - ***Compete à União***, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, ***organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.***

Parágrafo Único. A organização inclui, entre outros aspectos, o ***disciplinamento e a fiscalização da execução,*** *comercialização e o uso dos serviços e das* ***redes de telecomunicações,*** *bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de* ***radiofreqüências.***

Art. 8º - Fica criada a ***Agência Nacional de Telecomunicações***, entidade integrante da Administração Pública ***Federal*** indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao ***Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações,*** com de sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Art. 183 - Desenvolver ***clandestinamente atividades de telecomunicação:***

Pena - detenção de dois a quatro anos, ***aumentada*** da metade se houver ***dano a terceiro,*** e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - ***Incorre*** na mesma pena quem, ***direta ou indiretamente, concorrer para o crime.***

Art. 184 - São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o ***dano causado pelo crime;***

II - ***a perda,*** em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se ***clandestina*** a atividade desenvolvida ***sem a competente concessão, permissão ou autorização e serviço,*** de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

Art. 185 - O ***crime*** definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, ***cabendo*** ao Ministério Público promovê-la.

Art. 210 - As ***concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofreqüência e as respectivas licitações*** regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas ***não*** se ***aplicando*** as Leis ns. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211 - A ***outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e*** imagens fica ***excluída*** da jurisdição da ***Agência,*** permanecendo no âmbito de ***competências do Poder Executivo,*** devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Art. 215 - Ficam revogados:

I - a ***Lei n.4.117,*** de 27 de agosto de 1962, ***salvo*** quanto à matéria ***penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.***

1.5 - LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

"Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências"

Art. 1º - Denomina-se ***Serviço de Radiodifusão Comunitária*** a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º - Entende-se por ***baixa potência*** o serviço de ***radiodifusão*** prestado à comunidade, com potência limitada a um ***máximo de 25 watts ERP*** e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º - Entende-se por cobertura restrita .....

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária ***obedecerá*** ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 5º - O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Art. 6º - ***Compete ao Poder Concedente outorgar*** à entidade interessada ***autorização*** para exploração o Serviço de Radiodifusão Comunitária,

observados os procedimentos estabelecidos ***nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.***

Art. 9º - Para **outorga** da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, ***as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, i***ndicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º - Analisada a pretensão quanto à sua viabilidade técnca, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação c promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º - As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - .....

- .....

§ 4º - Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º - Não alcançando exito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente ***procederá à escolha da entidade*** levando em consideração o critério da ***representatividade,*** evidenciada [illegible].

§ 6º - Havendo ***igual representatividade*** entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 25 - O ***Poder Concedente baixará*** o atos complementares necessários à regulamentação do ***Serviço de Radiodifusão Comunitária,*** no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei".

I.6 - DECRETO Nº 2.615, de 03 DE JUNHO DE 1998 –
"Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Art. 1º - Este ***Regulamento*** dispõe sobre o ***Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom,*** instituído pela Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º - As ***condições para execução do RadCom subordinam-se*** ao disposto no artigo 223 da Constituição Federal, à Lei n.9.612, de 1998, no que couber, à Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, as acordos e aos atos internacionais.

Art. 3º - O RadCom tem por finalidade o atendimento de determinada comunidade, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - .....

III .....

IV - .....

V - .....

Art. 4º - A Agência Nacional de Telecomunicações - **ANATEL** ***designará*** um único e específico canal na faixa de freqüências do ***Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada,*** para atender, em âmbito ***nacional,*** ao Serviço de que trata este Regulamento.

Art. 5º - A ***potência*** efetiva irradiada por emissora do ***RadCom*** será ***igual ou inferior a vinte e cinco watts.***

Art. 7º - O **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** estabelecerá, no comunicado de que trata o **§ 1º** do **artigo 9º** da **Lei 9.612, de 1998,** valor da taxa relativa ao cadastramento a emissora, bem como as condições de seu pagamento.

Art. 9º - Compete ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:**

I - ***estabelecer*** as normas complementares do ***RadCom,*** indicando os ***parâmetros técnicos de funcionamento das estações,*** bem como detalhando os procedimentos para ***expedição de autorização e licenciamento;***

II - ***expedir*** ato de autorização para a ***execução*** do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n. 9.612, de 1998 e em norma complementar;

III - ***fiscalizar*** a execução o RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Compete à **ANATEL:**

I - designar, em ***nível nacional,*** para utilização do RadCom, ***um único e específico canal*** na faixa de freqüências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada;

II - designar um ***canal alternativo*** nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional;

III - certificar os ***equipamentos*** de transmissão utilizados no RadCom;

IV - ***fiscalizar*** a execução do RadCom, em todo o ***território nacional,*** no que disser respeito ao uso do ***espectro radioelétrico.***

Art. 11 - São competentes para executar o RadCom ***fundações e associações comunitárias,*** sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e .....

Art. 12 - As entidades ***interessadas*** em executar o RadCom deverão apresentar requerimento ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES,** demonstrando seu interesse, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço e ***solicitando a designação de canal para a respectiva prestação.***

Parágrafo único. A **ANATEL** ***procederá a análise da viabilidade técnica*** para uso do canal nacionalmente designado para o RadCom ou de canal alternativo, conforme disposto no artigo 4º no inciso I do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 13º - Havendo ***possibilidade técnica*** para o uso do canal específico ou de canal alternativo, o **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES publicará.** no Diário Oficial da União, ***comunicado de habilitação*** para inscrição das entidades interessadas, ...

Art. 14º - As entidades **interessadas** na execução do RadCom, incluídas aquelas cuja petição originou o comunicado de habilitação deverão **apresentar** ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES,** no prazo fixado no comunicado de habilitação, os **documentos** a seguir indicados, além de atender as disposições estabelecidas em norma complementar:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - .....

- .....

Art. 15º - Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação o Serviço, estando regular a documentação apresentada, o **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** expedirá ***autorização*** à referida entidade.

Art. 16 - Havendo ***mais*** de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se ***associem.*** Não alcançando êxito,

será procedida a escolha pelo critério da ***representatividade,*** evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros ou por associações da comunidade a ser atendida.

Parágrafo único - Havendo ***igual representatividade*** entre as entidades, proceder-se-á à escolha ***por sorteio.***

Art. 17 - A ***autorização*** terá validade de ***três anos,*** permitida a ***renovação*** por ***igual período,*** se cumpridas as disposições legais vigentes.

Art. 19 - A autorização para ***execução*** do Radcom será formalizada mediante ***ato*** do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES,** que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.

Art. 20 - O **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** providenciará a ***publicação,*** no Diário Oficial da União, do ***resumo*** do ato de ***autorização,*** como condição indispensável para sua eficácia, nos termos dos instrumentos aplicáveis.

Art. 21 - As condições necessárias à ***instalação*** da emissora, bem como o prazo para o início efetivo da ***execução*** do RadCom, serão estabelecidos pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** em norma complementar.

Parágrafo único. O prazo mencionado neste artigo será contado a partir da data de ***publicação*** do ato de autorização.

Art. 22 - Dentro do prazo que lhe é concedido para ***iniciar a execução do Serviço,*** a entidade deverá ***requerer*** a emissão de Licença para Funcionamento de Estação, devendo instruir o requerimento de acordo com o estabelecido em norma complementar.

Art. 23 - **O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** disporá em norma complementar, sobre as ***características de operação das emissoras do RadCom.***

Art. 24 - Os ***equipamentos*** utilizados no RadCom serão ***certificados pela ANATEL,*** devendo ser pré-sintonizados na freqüência de operação consignada à emissora.

Art. 27 - Caso uma emissora do RadCom ***provoque*** interferência ***prejudicial*** nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e de Radiodifusão, a ***ANATEL*** determinará a imediata ***interrupção*** de seu funcionamento, até a completa eliminação da interferência.

Art. 30 - As emissoras de RadCom ***atenderão,*** em sua programação, aos seguintes ***princípios:***

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, ...

I I - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade.....

III - respeito aos vaores éticos e sociais da pessoa e da família .....

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais.....

Art. 33 - É ***vedada*** a cessão ou arrendamento da emissora do RadCom ou de horários de sua programação.

Art. 34 - É ***vedada*** a transferência da autorização para execução do RadCom, ***a qualquer título,*** nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.612, de 1998.

Art. 36 - A ***autorização*** para execução do RadCom poderá ser ***renovada*** por um ***outro período de três anos,*** desde que a ***autorizada*** apresente solicitação neste sentido com antecedência de três a um mês do seu termo final e que ***cumpra*** as exigências estabelecidas para tanto pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

Art. 38 - As ***penalidades*** aplicáveis em razão de infringência a qualquer dispositivo da Lei n. 9.612, de 1998, deste Regulamento e das ***normas aplicáves ao RadCom são:***

I - ***advertência;***

II - ***multa***

III - na ***reincidência,*** revogação da autorização.

Art. 39 - Antes da ***aplicação de penalidades***, a ***autorizada*** será notificada para ***exercer*** seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962, ***sem prejuízo da apreensão cautelar*** de que trata o parágrafo único do seu artigo 70, com a redação que lhe deu o artigo 3º do Decreto-Lei n. 236, de 1967.

Art. 40 - São ***puníveis*** com ***multa*** as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:

I - transferência a terceiros dos direitos ou procedimentos de execução do Serviço;

II - .....

III- uso de equipamentos não certificados ou homologados pela **ANATEL;**

X - formação de redes na exploração do RadCom;

XII - não integração a redes para as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;

XV - transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título;

XVII - utilização de denominação de fantasia diversa da comunicada ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES;**

XVIII - imposição de dificuldades à fiscalização do Serviço;

XX - uso de equipamentos ao das especificações constantes dos certificados emitidos pela **ANATEL;**

XXII - alteração das características constantes da Licença para Funcionamento de Estação, sem observância das formalidades estabelecidas;

XXVI - início da execução do Serviço pela autorizada sem estar previamente licenciada;
XXIX - não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** ou pela **ANATEL.**
Art. 41 - A ***execução*** do RadCom será ***interrompida*** nos seguintes casos:
I - de imediato, na ocorrência de interferências ***prejudiciais;***
II - no prazo estipulado pela **ANATEL,** na constatação de interferências ***indesejáveis,*** caso estas não tenham sido ***eliminadas;***
III - quando estiver ***configurada*** situação de ***perigo de vida***.
Art. 42 -
Art. 43 -

II - DA DOUTRINA

II.1 - IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Em resposta a consulta feita pela Câmara Municipal de Uberaba, em 1998, sobre a legalidade de instalação de Rádios Comunitárias no Município, através de Lei Municipal, assim nos orienta aquele renomado Instituto. - Parecer nº 0373/98 - Os consulentes solicitam o exame da constitucionalidade de Projeto de Lei nº 068/98, que autoriza o Executivo a permitir a instalação de estações de radiodifusão sonora comunitária naquela Municipalidade.
Resposta: É cediço que, consoante o vigente ordenamento constitucional, compete, privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, ut. Art. 22, IV. Além disso, cumpre frisar que, de acordo com o que reza o art. 21, XII, "a", cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 08/95, cabe ao Poder Público Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sendo certo que ao Congresso Nacional incumbe apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio, conforme prevê o art. 49, XII.
Dessarte, foge, por completo, à competência do Municípios legislar sobre implantação de rádios comunitárias, de sorte que padece de insanável eiva de inconstitucionalidade o projeto de lei sob inspeção, por ser seu objeto assunto atinente, apenas e tão-só, à esfera federal.

Saliente-se, por oportuno, que a esse respeito, exatamente, foi publicada, no Diário Oficial da União de 20/02/98, a Lei Federal nº 9.612/98, que segue anexa".

II.2 - Editora NDJ Ltda. - CONSULTA/0250/99/MN/C/ss - Câmara Municipal - Implantação e/ou aquisição de rádio comunitária - Inadmissibilidade - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária tão-somente as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos - Lei nº 9.612/98, regulamentada pelo Dec. Lei nº 2.615/98 - Participação em licitação ou contratação de rádios comunitárias - Veiculação de publicidade oficial dos Poderes Públicos -Admissibilidade, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo ato convocatório - As contratações administrativas, via de regra, têm como antecedente necessário o procedimento da licitação, a eleição de uma única proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, um único contrato - Considerações Gerais.

1) -..... São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária tão-somente as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, consoante prescrevem o *caput* do art. 7º da Lei 9.612, de 19/12/98, e correspondente art. 11 do Decreto Regulamentador nº 2.615, de 3/6/98.

2) - .....cumprindo-nos observar, por oportuno, que, no que diz respeito à possibilidade de a ***rádio comunitária,*** enquanto ***autorizada*** para prestar tais serviços pelo ***Ministério das Comunicações*** (vide art. ***6º*** da ***Lei nº 9.612/98,*** e o correspondente ***inc. II do art. 9º do Dec. Nº 2.615/98),*** participar de licitações, visando veicular a publicidade oficial (ato, programas, obras, serviços e campanhas de interesse dos munícipes) dos Poderes Públicos locais, ..."

3) **A Editora NDJ Ltda.,** em sua publicação mensal do excelente BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL - BDM, publica, em sua coluna DOUTRINA, PARECERES E ATUALIDADES, na revista do mês de Setembro 2000, nº 9, Ano XVI, o seguinte artigo sobre Rádios Comunitárias: **SUBVENÇÕES SOCIAIS - CONCESSÃO A RÁDIO COMUNITÁRIA INSTALADA NO MUNICÍPIO - REQUISITOS LEGAIS - Laís de Almeida Mourão - Advogada do CEPAM.**

Consulta -

Câmara Municipal, através de seu Presidente, consulta-nos a respeito da legalidade de projeto de lei que autoriza o Executivo a conceder "subvenção "a uma entidade cuja finalidade é, entre outras, prestar serviços comunitários, criando e executando projetos na área de radiodifusão (rádio comunitária), na área da saúde, escolas profissionalizantes, imprensa escrita, creches comunitárias etc.".

Esclarece-nos, ainda, que "referida entidade, sem fins lucrativos, também explora serviços de radiodifusão comunitária".

Parecer

.....Conforme explanado no corpo do parecer supracitado, a concessão de subvenções sociais vem regulamentada na Lei federal nº 4.320/64, cujo art. 16 expressamente dispõe que "a concessão de subvenções sociais visará *à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional"* (grifo da autora).

Do teor desta disposição legal deprcende-se que a lei autoriza a concessão de subvenções a entidades privadas, sem fins lucrativos, que mantenham à disposição da comunidade local uma creche, escola ambulatório médico, asilo etc., e, além disso, o parágrafo único desse mesmo art. 16 exige que o valor das subvenções a serem concedidas tome como base as unidades de serviços *efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados"* (grifos da autora).

*.....**No caso específico das rádios comunitárias, em que pesem os relevantes serviços por elas prestados em situações de emergência e calamidade que muitas vezes assolam os Municípios, não podemos deixar de reconhecer sua <u>clandestinidade</u> ou seu caráter de <u>"rádios piratas"</u>. Isto e virtude de sua regulamentação - deferida com exclusividade à União pelo art. 21, IV, da Constituição Federal** - ter vindo a lume somente em 20 de fevereiro de 1998, através da Lei nº 9.612/98 que, a par de estabelecer critérios e requisitos para que a <u>**exploração do serviço de radiodifusão comunitária seja autorizada pelo Governo Federal,**</u> estabelece m seu art. 3º a finalidade do serviço de radiodifusão nos seguintes termos:*

"Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, ...

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Ainda, preceitua o art. 7º a Lei 9.612/98:

"**Art. 7º** - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, *desde que legalmente instituídas e devidamente registradas* ....."(grifos da autora).

Da conjugação dos termos da Lei nº 4.320/64 - que disciplina a concessão de subvenções sociais - com o disposto na Lei nº 9.612/98 - que institui o ***serviço de radiodifusão comunitária*** - podemos extrair a seguinte ***conclusão:***

A concessão de subvenção social a rádio comunitária outorgada no Município somente ***se revestirá de legalidade se:***

1. ***a entidade a ser subvencionada mantiver,*** com recursos próprios a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, a exemplo de creches, asilos, ambulatórios, escolas, etc., como exigido pelo art. 16 da Lei nº 4.320/64 e anteriormente referido no corpo deste parecer;
2. além disso, ***a exploração do serviço de radiodifusão*** por parte de ***rádio comunitária*** que se pretende subvencionar ***deverá estar autorizada pela União, desde que preenchidas as exigências impostas pela Lei nº 9.612/98.*** Isto em razão de *constituir prática atentatória aos princípios norteadores da Administração Pública a destinação de recursos públicos a entidades que* ***operem na clandestinidade ao arrepio da lei".***

II.4 - COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 - J. Cretella Júnior - Forense Universitária, 1990 -

Ao analisar o art. 21 da CF, assim posiciona esse emérito constitucionalista: **51 - Competência da União** - *Lato sensu,* "competência da União é a faculdade ampla de legislar, de administrar e de julgar". Em sentido mais restrito, ***"competência da União*** é a capacidade genérica ou possibilidade de desempenhar serviços ***públicos federais,*** de ditar atos administrativos e atos políticos", ora pelo desempenho do Chefe do Executivo, só; ora pelo desempenho do Legislativo, só; ora por meio do ato complexo ou ato conjugado do qual participam os dois Poderes, o ***Executivo Federal e o Legislativo Federal. Competência da União*** é a possibilidade jurídica que esta pessoa jurídica pública de existência necessária ***tem de tomar decisões, nos limites assegurados pela Constituição"*** .

IV – NOSSO PARECER

a) Do que foi ampla e fartamente expendido, em doutrina e sobretudo com espeque na própria legislação que rege a implantação e funcionamento

das Rádios Comunitárias, concluímos que só à **UNIÃO** compete, privativamente, legislar sobre os RadCom.

b) O ***Município,*** segundo a nossa Carta Magna (art. 21, XI e XII, "f", e art. 223), e as **Leis Federais ns.** 4.117, de 27.08.62 (modificada pelo Decreto-Lei n. 236, de 28.02.67); 9.472, de 16.07.97; 9.612, de 19.02.98, esta última regulamentada pelo Decreto n. 2.615, de 03 de junho de 1998, não tem poderes para normatizar sobre RadCom.

c) É a conclusão a que chegamos depois de lermos atentamente todos os normativos sobre os RadCom. Preocupados em lançarmos uma manifestação séria, rigorosa, estritamente dentro dos preceitos jurídicos a que estamos sujeitos e subordinados, este Departamento Jurídico debruçou vigorosamente sobre a literatura legal existente, no Brasil, a respeito de RadCom.

d) - Convictos estamos de que dúvida não paira; só a **UNIÃO** pode legislar sobre RadCom. E através do **Ministério das Comunicações** e da **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).** Senão vejamos. Estabelece o ***art. 1° da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997: "Art. 1° - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações".***

e) - O *art. 8°* do mesmo diploma legal é taxativo e contundente: ***"Art. 8° - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais".***

f) - A ***Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".*** O ***"Decreto n. 2.615, de 3 de junho de 1998",*** dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

g) – Algumas comparações que entendemos pertinentes entre a proposição sob exame e a legislação federal sobre RadCom (Lei n. 9.612 e Decreto n.2.615):

<u>Projeto de Lei nº 377/00 – Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias -RadCom:</u>

-exclue do âmbito da lei as Universidades, as Faculdades e as Fundações, de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à radiodifusão sonora, porque já existe legislação federal, que cuida especialmente das rádios educativas **(§ 1° do art. 2°);**

-considera baixa potência a emissora que utilize **até 100 watts ERP, respeitado o mínimo de 50 watts (§ 2º do art. 2º);**

-as **Rádios Comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente,** na forma usual, e **as novas,** que pretenderem obter autorização para a execução do Serviço, **apresentarão** projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, ...**(inc.I, § 8º,art.2º);**

-a **outorga de autorização** para exploração do Serviço de RadCom **será concedida** pelo Poder Executivo, **mediante processo de Licitação, aplicando,** no que couber, a Lei Federal n. 8.666/93 **(art. 3º);**

-o **critério** para se apurar a entidade **vencedora** será o da **maior divulgação da informação à população da periferia da cidade,** aferida pela da antena transmissora, não da mera repetidora;**(inc.I, parágrafo único do art. 3º);**

-o **prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável** por igual período;

-**às Rádios Comunitárias** que, na data da publicação desta Lei, **estejam operando** no Município, **fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão,**.....desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento, **o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum,** exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito**(in.V,do parágrafo único, do art. 3º);**

-As Rádios Comunitárias **poderão obter dos estabelecimentos privados patrocínio financeiro,** em forma de apoio cultural, para a divulgação de eventos esporádicos a acontecerem em **outras localidades,** ainda que fora do Estado **(art. 5º);**

-**veda** a cessão ou arrendamento da Emissora Comunitária, nem **permite** a sua **alienação (art. 6º e seu parágrafo único).**

-como uma das **penalidades,** admite a "**lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida** *autorização judicial* **(inc.IV,art.8º).**

Decreto n. 2.615, de 3 de junho de 1998 - (regulamenta Lei n. 9.612, de 19.02.98) – Sobre regulamento e instituição do Serviço de Radiodifusão Comunitária

-A **ANATEL** designará **um único e específico canal** na faixa de freqüências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para atender,

em âmbito nacional, o Serviço de RadCom, ou se for o caso, indicará **canal alternativo (art. 4º e seu parágrafo único – Decreto 2.615);**

-a **potência** efetiva irradiada por emissora do RadCom será ***igual ou inferior a vinte e cinco watts.*** **(art. 5º - Dec. 2.615);**

Competência do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES(art.9º,Dec.2615)

I – **estabelecer** as normas complementares do Radcom, indicando os **parâmetros técnicos** de funcionamento das estações .....

II – ***expedir ato de autorização para a execução do Serviço de RadCom;***

III – **fiscalizar a execução** doRadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao **conteúdo da programação;**

Competência da ANATEL (art. 10, Dec. 2.615):

I- **designar,** em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixas de freqüências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada;

II- **designar** canal alternativo, se for o caso;

III- **certificar** os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom;

IV- **fiscalizar** a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do **espectro radioelétrico.**

-Entidades **interessadas** em executar o Radcom deverão apresentar requerimento ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES,** demonstrando seu interesse **(art. 12 do Dec. 2.615);**

A **ANATEL** analisa viabilidade técnica para uso do canal, principal ou alternativo. **(Parágrafo único do art. 12 –Dec.2.615);**

-O **procedimento** utilizado para escolha da entidade habilitada para executar o Serviço de RadCom está capitulado nos **arts. 12 a 16, do Dec. 2.615;**

-A **autorização** terá validade de **três anos, permitida a renovação por igual período (art. 17, Dec. 2.615);**

-A **autorização** para execução do RadCom será **formalizada** mediante ato do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

V – CONCLUSÃO

Ao final de nossa longa exposição, que julgamos oportuna e necessária, podemos, a essas alturas, expressar e reafirmar nosso entendimento de que só a ***UNIÃO***, privativamente, (via ***Ministério das Comunicações e ANATEL)*** tem poderes para legislar sobre o Serviço de RadCom.

O ***Município,*** como sobejamente restou demonstrado, ***não*** goza de competênca constitucional e legal para agir nessa seara.

Sabemos que no Brasil tem havido juristas – os mais renomados e competentes – que advogam incluir a legislação sobre RadCom no rol daqueles assuntos de interesse local estatuído no art. 30,I, da Constituição Federal.

Porém, a nós outros do Departamento Jurídico da Câmara cabe emitir pareceres tão-somente circunscritos nos preceitos constitucionais e legais vigentes. Não nos é dado o condão de ir além Até pelo zelo de nosso cargo profissional e, principalmente, pela responsabilidade que assumimos perante à Casa. Temos de ser obedientes ao que preceitua a Lei. No decorrer de nosso estafante trabalho, tivemos o cuidado de ler detidamente toda a legislação da matéria que aqui está sob análise. Por isto citamos inúmeras vezes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vinculados ao assunto. O texto da proposta dos edis autores também mereceu nossa atenção especial. Fizemos até um comparativo entre o que diz a legislação federal e o que propõe o projeto sob estudo. Este cria procedimentos próprios para escolha dos habilitados para o Serviço de RadCom. Com a pesquisa que fizemos e com a transcrição generosa de artigos, tivemos como objetivo facilitar o trabalho das Comissões Permanentes que irão também proceder à sua apreciação e expor o seu ponto-de-vista.

Em nossa missão, valemo-nos, ainda, da orientação do IBAM e da Escola NDJ, institutos de consultoria jurídica que assessoram os Municípios de todo o Brasil. Ambas instituições, de muita credibilidade, pregam que a **UNIÃO** pode legislar sobre RadCom.

Por tudo o que foi exaustivamente dito, somos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei aqui enfocado, o qual **não pode ser discutido e votado pela preclara edilidade.**

O Plenário da Câmara, porém, é soberano para discutir a proposição sob a ótica que por bem julgar correta

É o parecer, salvo melhor juízo

Uberaba (MG), 21 de setembro de 2.000

William Martins da Silva
OAB/MG 21.143
CPF 004.258.501-53

MARCELO ALEGRIA
Advogado
OAB / MG 50.408

Cláudia Barbosa R. A. Carvalho
Advogada
OAB-MG 80.152